

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1018061-18.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Maurício Araújo de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Inicialmente consigno que a parte requerida não outorgou procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação e extinção do processo. No entanto, o acordo foi celebrado na presença do I. Advogado, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos requeridos e foi juntada aos autos pelo I. Advogado, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Dito isto, **HOMOLOGO O ACORDO** de fls. 94/96, celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Intime-se o credor para que informe se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

Cancelo a medida liminar concedida. Oficie-se a autoridade competente, caso tenha ocorrido alguma medida constritiva com relação ao bem descrito na inicial.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA